



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1781561 - RS(2018/0311799-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **L R DA C**
ADVOGADO : **JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - RS041518**
INTERES. : **J DE J - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADA : **TATIANE MAINARDI DOIMEADIOS - RS041545**

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TEMA N. 918 DO STJ. DISTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Para a configuração do estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), é suficiente a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes eventual consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso (Tema n. 918 do STJ).

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu a atipicidade material em razão de relacionamento amoroso que teria sido consensual, premissa incompatível com a presunção absoluta de proteção à dignidade sexual do menor de 14 anos positivada pelo legislador e sedimentada por esta Corte Superior.

3. A distinção aplicada pela Terceira Seção no REsp n. 2.045.280/SC, em hipótese específica, não se amolda às circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias neste feito, tendo se desdobrado os fatos entre a menor e o companheiro da própria mãe.

4. A apreciação da controvérsia prescinde do reexame do acervo fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que os fatos inequivocamente consolidados nos autos tornam devida a aplicação legal nos termos apresentados.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 9/4/2026 a 15/4/2026, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1781561 - RS (2018/0311799-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L R DA C
ADVOGADO : JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - RS041518
INTERES. : J DE J - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : TATIANE MAINARDI DOIMEADIOS - RS041545

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MANTIDA NESTA CORTE. RELACIONAMENTO ENTRE A VÍTIMA E O AUTOR DO FATO. CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR. QUIESCÊNCIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES.

1. De acordo com o disposto na Súmula n. 593 do STJ, "*o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente*".

2. Não obstante, excepcionalmente, esta Corte tem procedido ao *distinguishing* em relação a casos nos quais, a despeito da existência de relacionamento amoroso entre o réu e a vítima, advém a formação de um núcleo familiar que tem a chancela dos responsáveis pela menor, para afastar a configuração do tipo descrito no art. 217-A do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de e-STJ fls. 560/568, por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravado foi denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal. Ao final da instrução, foi proferida a sentença absolutória.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da acusação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 383):

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

1. CRITÉRIO ETÁRIO. A alteração legislativa buscou colocar fim às recorrentes relativizações da presunção de violência que ocorriam à época do antigo art. 224 do CP, estabelecendo um critério etário no lugar de uma "presunção de violência". Precedentes do STJ.

2. EXCEÇÃO AO RIGOR LEGAL. Há situações, extremas e excepcionalíssimas, em que a aplicação fria da lei configuraria flagrante injustiça. No caso, as relações sexuais foram consensuais e mantidas durante relacionamento amoroso que perdura até esses dias, constituindo núcleo familiar. Atipicidade material da conduta. Ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Mantida a sentença absolutória.

APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Daí o presente recurso especial, no qual o *Parquet* alegou violação aos arts. 217-A do CP e 386, III, do Código de Processo Penal. Aduziu que, *"efetivamente, para a caracterização do delito, prescindível a comprovação do consentimento da vítima, bastando a prova de sua menoridade, a qual, no presente caso, não é objeto de divergências, já que se trata de dado objetivo constante nos autos e não refutado por nenhuma das partes ("In casu, constitui fato incontroverso que réu e vítima mantiveram relações sexuais. Em seu interrogatório, o acusado salienta que sempre soube da idade da vítima", à fl. 283)"* – e-STJ fl.425.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para que o agravado fosse condenado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 537/542).

Neste agravo regimental, o agravante repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 560/568):

Conforme relatado, o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do CP. Finda a instrução, foi absolvido. E a Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação da acusação, manteve a sentença absolutória.

No caso, é incontroverso que o recorrido manteve relações sexuais com menor de 14 anos de idade. Assim, a hipótese, como regra geral, atrai a aplicação do disposto na Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."

Não obstante, esta Corte Superior, **em hipóteses excepcionalíssimas**, tem afastado a aplicação da tese definida sob a sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, notadamente em casos nos quais a aplicação de pena poderia gerar desestabilização do núcleo familiar já formado e mantido entre autor e vítima, em situações de relacionamento consentido e autorizado pela família.

O referido *distinguishing*, à guisa de exemplo, ocorreu quando do julgamento do REsp n. 1.919.722/SP, oriundo da Quinta Turma desta Corte, em acórdão cuja ementa ficou assim definida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM FILHO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ.

2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção

de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima.

3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao distinguishing ou distinção.

4. A condenação de um jovem de 20 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 14 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados hard cases, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017).

6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

8. Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho

da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.

9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso um bebê). Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da união estável, ocasionando na vítima e em seu filho traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material.

- Essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art.3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.919.722/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021)

No mesmo sentido, há precedente desta Sexta Turma, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, senão vejamos:

[...] a Corte de origem, embora tenha reconhecido que o representado praticou conjunção carnal com a vítima menor de 14 anos, o que, em tese, indicaria a prática de ato infracional equivalente a estupro de vulnerável, entendeu que a proximidade da idade da vítima e do representado (13 e 16 anos, respectivamente), o consentimento da família de ambos para manterem namoro do qual se concebeu um filho e a permanência desse namoro até os dias atuais são elementos que distinguem o caso concreto do precedente firmado no REsp n. 1.480.881/TO (Tema 918/STJ), permitindo a não aplicação do julgado.

[...]

De fato, conforme alegação do recorrente, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual

experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (REsp n. 1.480.881/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 10/9/2015).

No entanto, diante das particularidades do caso concreto bem apontadas pela Corte de origem, e considerando que deve ser preservado o interesse da criança fruto da relação amorosa, bem como a nova família que se formou, entendendo que o acórdão recorrido deve ser mantido, afastando-se a tese firmada no recurso especial repetitivo acima indicado, com o fim de aplicar o entendimento fixado pela Quinta Turma desta Corte em caso semelhante, conforme ementa abaixo transcrita:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593 /STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO COM FILHO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ.

2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz

imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima.

3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao distinguishing ou distinção.

4. A condenação do agravado, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 11 anos e 3 meses de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados hard cases, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017).

6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

8. Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a

união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.

9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso criança). Submeter a conduta do envolvido à censura penal levará ao esfacelamento da união do casal, ocasionando na vítima e em seus filhos traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material.

- Essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art.3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna"(HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.177.806/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022 - grifei).

Trago, ainda, os seguintes julgados:

[...] AgRg no REsp n. 1.919.722/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021 - grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME COMETIDO QUANDO O AUTOR TINHA 19 E A VÍTIMA 13 ANOS DE IDADE. SÚMULA 593 /STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO OU DA EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE IMPOSIÇÃO DE PENA, DIANTE DA EXCEPCIONALÍSSIMA SITUAÇÃO DOS AUTOS. NAMORO ENTRE RÉU E VÍTIMA QUE TEVE CONTINUIDADE, CULMINANDO EM SEU CASAMENTO

(QUANDO JÁ ADULTA A OFENDIDA). FAMÍLIA CONSTITUÍDA, COM DOIS FILHOS. NECESSIDADE DE PRESERVAR A ESCOLHA FEITA LIVREMENTE PELA OFENDIDA, COMO FORMA DE EVITAR SUA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O réu I L D, à época com 19 anos de idade e padrasto da vítima C A C, manteve com ela relações sexuais no período de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013. Em decorrência destes fatos, C A C, que tinha então 13 anos de idade, engravidou e deu à luz uma filha.

2. Nos termos da Súmula 593/STJ, o consentimento da vítima e sua experiência sexual prévia não afastam o crime do art. 217-A do CP. O caso concreto, todavia, possui peculiaridades que impedem a aplicação do enunciado sumular para impor, automaticamente, a condenação do recorrido.

3. O namoro entre réu e vítima teve continuidade, já depois de a moça atingir a idade permitida pela legislação, culminando em seu casamento. Posteriormente, desta união foi gerado um segundo filho, de modo que existe uma unidade familiar constituída livremente pela ofendida, quando esta já tinha idade para consentir.

4. A vitimização secundária consiste no sofrimento imposto à vítima de um crime pelo aparato estatal sancionador, por deixar de considerar seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana.

5. Impor a pena de reclusão ao recorrido constituiria, na prática, em nova vitimização da ofendida. Esta, uma jovem moça com atualmente 21 anos, seria deixada com a hercúlea tarefa de educar e sustentar, sozinha, dois filhos pequenos, sem o apoio de seu marido.

6. Configura verdadeira contradição causar à vítima um sofrimento desta natureza, colocando sobre seus ombros tão pesada missão, quando o objetivo da norma penal é justamente protegê-la.

7. Não se propõe a superação da Súmula 593/STJ (tampouco da tese repetitiva firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.480.881/PI), mas apenas se reconhece distinção entre a situação tratada pelo enunciado sumular e a excepcionalíssima hipótese dos autos, a reclamar tratamento jurídico diferenciado que preserve a liberdade de escolha da vítima e a família por ela constituída.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.555.030/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/5/2021 - grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (REsp n. 2.006.170, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/10/2022, grifei.)

O caso presente, a meu ver, enquadra-se nas exceções anteriormente referidas, pois, da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o réu, à

época do julgamento da apelação, com 26 anos de idade, e a vítima, com 16, ainda mantinham relacionamento amoroso, morando juntos na casa da avó da adolescente, com o consentimento dos pais dela.

Conforme devidamente apontado pelo Ministério Público Federal, no seu parecer favorável à defesa, cujas razões passo a adotar (e-STJ fls. 539/541, grifei):

Malgrado isso, entendemos que considerar a conduta do réu típica, in casu, impondo-lhe as gravosas penas previstas para o crime que lhe é imputado, com um mínimo que é, como se sabe, de 8 (oito) anos de reclusão, seria fechar os olhos às circunstâncias peculiares do caso e aplicar o direito como um autômato, acarretando, com isso, uma grande injustiça para com o réu e um grande prejuízo para o que hoje podemos chamar de 'entidade familiar', o que, sabemos, passa longe de ser o fim do intérprete e do aplicador do direito, assim como passou longe de ser o objetivo do legislador.

[...]

*Realmente, tal qual já relatamos, embora a conduta imputada ao acusado perfaça, sim, formalmente, o tipo penal do artigo 217-A, caput, do Código Penal, o que se extrai dos autos são diversos elementos concretos que demonstram que, como já elencamos e tal qual firmaram como fatos as instâncias ordinárias: 1) as relações sexuais mantidas entre o réu e a adolescente não se deram com abuso ou com a utilização de grave ameaça e /ou violência, **havendo, na verdade, a iniciativa sido tomada pela própria adolescente**; 2) o réu, hoje com vinte e seis anos de idade, e a adolescente, atualmente com dezesseis anos, mantêm desde então relacionamento estável, morando juntos na residência da avó da adolescente; 3) o pai e a mãe da adolescente, que de início desaprovaram o relacionamento, o réu, inclusive, era companheiro da genitora da suposta vítima ao tempo em que começou a se relacionar com essa última, **atualmente aceitam que a relação mantida entre o réu e a adolescente é positiva para ambos, havendo afirmado perante o Juízo de primeiro grau que não desejam que o acusado seja punido**; 4) a avó da adolescente, com quem ela e o réu dividem atualmente residência, afirmou em juízo que eles vivem harmoniosamente há aproximadamente três anos; 5) a adolescente apontada como vítima atestou em juízo que mantêm o relacionamento com o réu de maneira ininterrupta desde os fatos tratados na ação penal, afirmando estar apaixonada por ele.*

[...] entendemos também que o réu não pode ser utilizado como bandeira ou exemplo, impondo-se a ele pena brutalmente grave, ainda que em seu patamar mínimo, que é alto, por fato que não nos parece digno de ensejar a aplicação do Direito Penal e muito menos como forma estratégica de não se "enfraquecer" a regra geral.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso em exame, notadamente a constituição de uma entidade familiar e a concordância da família da vítima em relação ao relacionamento estabelecido, entendo que deve ser mantido o entendimento das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1781561 - RS(2018/0311799-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **L R DA C**
ADVOGADO : **JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - RS041518**
INTERES. : **J DE J - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADA : **TATIANE MAINARDI DOIMEADIOS - RS041545**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista para melhor apreciação dos elementos do caso em análise e passo a apresentar minha compreensão aos eminentes Pares, em acréscimo ao cuidadoso exame realizado pelo eminente Ministro relator.

De início, registro as premissas fáticas sedimentadas pelas instâncias originárias, acerca das quais se pretende obter a correta aplicação da norma penal por esta Corte Superior de Justiça.

O Tribunal local entendeu pela atipicidade material da conduta, consistente na **conjunção carnal entre a vítima e o companheiro da mãe.**

Veja-se, a propósito, o que constou da sentença:

Em juízo, a menina Y. corroborou integralmente a versão declarada na fase inquisitorial (CD -R da fl. 201). Após questionada por este Magistrado e como constou na ata de audiência (fl. 194), Y. expressamente fez questão de prestar seu depoimento em juízo na presença de réu L.. Especificamente como ocorreram os fatos, Y. disse que sempre morou com sua avó materna, **sendo que L. era companheiro da sua mãe. Esclareceu que moravam no mesmo imóvel, sendo que ela e sua avó moravam na parte de cima e L. e sua mãe G. na parte de baixo.** Elucidou que, após algum tempo, começou a gostar de L., porém acreditava que este não sabia, e nunca falou nada para ninguém. Ilustrou que, em determinado momento, passou a enviar mensagens de celular para L., em uma das quais disse "gostar dele", todavia ele não respondia. Com o passar do tempo, Y. disse que começou a perceber que L. passou a ser mais carinhoso com ela e, em razão disso, a

manter contato mais frequente com o mesmo, inclusive ficando somente na parte de baixo do imóvel, onde o mesmo morava com G.. Em suas palavras "(...) eu começava a descer lá embaixo, eu só ficava lá quase, eu nem ficava lá em cima a avó, só ia pra comer e dormir e ajudar a limpar a casa essas coisas (...)" (sic) Contou que, a partir de um dado momento, L. passou a responder as mensagens, mas sem qualquer cunho sexual. Relatou, também, que **"(...) um dia, eu comecei a descer lá, quando a minha mãe ia pro serviço, ela ia às duas, três, daí eu ia lá e ele ia mais tarde (...) e daí um dia foi, que aconteceu, daí eu fiquei com ele. Só que a gente não contava nada pra ninguém né.** Um dia eu mandei uma carta pra ele. Ele guardou a carta. É, não sei onde ele guardou, dentro da carteira, e um dia minha mãe achou dentro da carteira dele, daí ela chamou a polícia tudo (...) mas a vó disse que era pra ter resolvido em casa isso (...) ele nunca me forçou (...)" (sic) [grifei] Após indagações pelo Julgador, notadamente se em todas as vezes que teve relações sexuais com L. sabia o que estava fazendo e se ele alguma vez a constrangeu ou a ameaçou, Y. expressa e categoricamente afirmou que sabia exatamente o que estava fazendo e que "(...) eu sim, ele nunca me forçou a nada (...) eu falo a verdade (...) ele nunca foi assim lá em cima, só eu que ia lá embaixo (...) a avó e minha mãe não sabiam, mas acho que minha mãe tava meio desconfiada né, porque ela não falava nada (...)" (sic) [grifei] **Novamente indagada, Y. mencionou que os fatos se deram à época em que sua mãe G. e o réu L. mantinham relacionamento amoroso e que sua genitora acionou a Polícia e Conselho Tutelar no momento em que descoberta a "carta" e "aí foi indo essa folia"**

[...]

Ao ser interrogado, L. R. da C. (CD -R da fl. 201) **não negou o relacionamento amoroso com a menina Y., corroborando integralmente a versão dada por ela,** no sentido de que, após certo tempo, passaram a se envolver escondidos, **já que ele mantinha outro relacionamento afetivo com G., mãe da menina. Confessou que praticou atos sexuais com a menina, mantendo relações quase que diariamente e que sabia que a mesma possuía menos de 14 anos de idade.** Afirmou, ainda, gostar de Y. e que, atualmente, ambos namoram e, eventualmente, dormem no mesmo local. Quanto a suas intenções com a menina, relatou que pretende se casar com Y. e que a ama.

Apesar dos elementos fáticos, o réu foi absolvido em sentença sob a conclusão de que a conduta não seria típica, porquanto a teria ocorrido em contexto de "relacionamento amoroso voluntário", conclusão confirmada no acórdão que julgou a apelação nos seguintes termos (destaquei):

In casu, constitui fato incontroverso que réu e vítima mantiveram relações sexuais. Em seu interrogatório, o acusado salienta que sempre soube da idade da vítima. Então, não haveria como cogitar tenha ele incorrido em erro de tipo.

No entanto, considerando as particularidades que envolvem este caso, presente se faz a atipicidade da conduta, tendo em vista a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Anoto que o princípio da ofensividade possui matiz constitucional, e, assim, deve prevalecer sobre interpretação de norma infraconstitucional pelo STJ.

Na espécie, procedo ao *distinguishing* quanto ao recurso repetitivo REsp 1.480.88 -PI e à Súmula n. 593 do STJ.

Ocorre que a vítima, além de manter relação sexual quando já se encaminhava para seus quatorze anos, manifestou em seu depoimento efetivo consentimento em virtude de sua maturidade.

Observo que a alteração legislativa pela Lei n. 12.015/09 demonstra a intenção do legislador em estabelecer um limite para a configuração do delito em comento, com o fito de proteger a liberdade sexual de menores de quatorze anos, infligindo um dever geral de abstenção. Em que pese compartilhe do entendimento de que essa alteração legislativa tenha intentado colocar fim às recorrentes relativizações da presunção de violência que ocorriam à época do antigo art. 224 do CP, considero, *data maxima venia*, que existem situações extremas e excepcionalíssimas em que a aplicação fria da lei configura flagrante injustiça.

Ora, não se pode ser mais realista que o rei e fechar os olhos para as particularidades do fato. **No caso concreto, as relações sexuais foram consensuais, mantidas durante relacionamento amoroso que ainda perdura, convivendo réu e vítima, com quinze anos quando da audiência de instrução. Assim, embora o fato seja formalmente típico, vislumbro estar ausente a tipicidade material, porquanto a liberdade sexual, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, não restou atingida, já que do relacionamento não redundou ofensa à dignidade sexual.**

Nesse contexto, e considerando a **existência de precedente vinculante acerca da matéria**, como será adiante retomado, torna-se necessário fazer breve registro histórico sobre o tratamento legal dado à questão pela legislação brasileira.

Na redação anterior à Lei n. 12.015/2009, o Código Penal previa que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (este não incorporado, à época, sob a mesma previsão típica) eram caracterizados pela execução

mediante violência ou grave ameaça. A pena mais grave era nos casos em que as vítimas fossem menores de 14 anos.

Relembrem-se as previsões pertinentes:

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Além da atribuição de pena maior, a dignidade sexual de crianças e de adolescentes menores de 14 anos era também protegida pela **presunção de violência** contida nos atos praticados contra tais indivíduos, assim estabelecida no art. 224 do Código Penal:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)

a) não é maior de catorze anos;

Sob esse conjunto normativo, muito se debateu sobre a possibilidade de elementos culturais ou sociais servirem de fundamento para afastar a presunção de violência em questão, muitas vezes qualificada como relativa e afastada por diversas circunstâncias fáticas.

Contudo, após 5 anos de tramitação no Congresso Nacional, **o legislador inovou, tornando absoluta a presunção de violência decorrente da prática sexual ou libidinosa que envolva pessoa menor de 14 anos**. Da exposição de motivos do Projeto de Lei do Senado n. 253 de 2004 (Nota n. 1), que, mais tarde, resultou na Lei n. 12.015/2009, colhem-se as seguintes justificativas:

O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e

adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; **sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.**

[...]

Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida [...] **não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual.** Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais.

O projeto de lei em questão teve autoria coletiva da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – **CPMI "da Exploração Sexual"**, criada por meio do Requerimento n. 2, de 2003, do Congresso Nacional, sendo parte da conclusão do Relatório Final n. 1, de 2004 (Nota n. 2), daquela Comissão.

Do referido relatório final, a propósito, constaram fundamentos que subsidiariam a conclusão pela necessidade de proibição absoluta da conjunção carnal de menores de 14 anos, valendo transcrever os excertos a seguir (grifei):

Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, **sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual.** Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais.

[...]

A respeito do fato determinado que está sendo investigado por essa CPMI [...] a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no **descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, § 4º, de que 'a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente'.**

Ainda, merecem destaque as conclusões segundo as quais, para crianças e adolescentes nessa faixa etária, **"não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual"**, porquanto o desenvolvimento biopsicossocial do menor de 14 anos ainda **não**

está maduro o suficiente para que ele possa discernir plenamente as consequências da prática sexual. Por isso, "afastar ou minimizar tal situação" (o abuso), sob o pretexto de que o menor consentiu ou "queria" a relação, seria, na verdade, "exacerbar a vulnerabilidade" da vítima, o que acaba por resultar em uma negativa de seus direitos fundamentais e de sua integridade.

Portanto, qualquer consentimento, até mesmo do próprio menor ou de seus responsáveis, foi reputado **juridicamente irrelevante** pelo legislador ordinário, porque o Estado tem o dever de assegurar que o desenvolvimento da sexualidade ocorra de forma plena e sem traumas, protegendo a pessoa menor de 14 anos de sua própria imaturidade.

Em consequência, a nova redação legal foi editada com o propósito de estabelecer **natureza ampla e absoluta à proteção da dignidade sexual dos menores de 14 anos**, cuja necessidade decorreu da conclusão de que o limite biológico do desenvolvimento sexual deve ser garantido mesmo diante de situações como a voluntariedade da vítima, passando o Código Penal a prever, em termos ainda vigentes:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)

Note-se, ainda, que o legislador recentemente aumentou a pena prevista para o tipo em questão por meio da Lei n. 15.280/2025, reforçando sua preocupação com o tema.

Foi nesse contexto, em que o ordenamento pátrio passou a não comportar exceções para afastar a tipicidade da conduta prevista no estupro de vulnerável, que a questão foi objeto de mecanismos de sedimentação da jurisprudência neste Tribunal Superior.

Assim, em 26/8/2015, ao julgar o REsp n. 1.480.881/PI, paradigma do **Tema n. 918 do STJ**, relator Ministro Rogerio Schietti, foi fixada a seguinte tese de natureza vinculante, adotada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, bem como foi editada a **Súmula n. 593 do STJ**, aprovada em 25/10/2017, sobre a mesma questão:

Tema n. 918 do STJ:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Súmula n. 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Os entendimentos de pacificação jurisprudencial acima descritos, salvo melhor juízo, **apenas ecoaram a nova opção legislativa**, inserida no Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, promulgada com o objetivo de ampliar a proteção à infância e à adolescência e, especialmente, às meninas.

Afinal, como constou no voto proferido pelo Ministro Rogerio Schietti no acórdão paradigma do Tema n. 918 do STJ (grifei):

Posto que semelhante posicionamento dos tribunais superiores, como dito, nem sempre se tenha mostrado unívoco e talvez até pudesse suscitar alguma dúvida a quem julgou a questão quando ainda vigente o texto do art. 224 do Código Penal – que cuidava da presunção de violência nos "crimes contra os costumes" – **as alterações legislativas incorporadas pela Lei nº 12.015/09 ao TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, especialmente ao seu CAPÍTULO II – DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, do Código Penal, não mais permitem qualquer dúvida razoável quanto à irrelevância, para fins de aperfeiçoamento do tipo penal inscrito no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, de eventual consentimento da vítima ao ato libidinoso, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso entre ela e o agente.**

Não obstante, mais recentemente, a Terceira Seção, em 4/4/2025, ao julgar o REsp n. 2.045.280/SC, entendeu, analisando determinada e específica situação concreta, que a ocorrência de conjunção carnal entre pessoa maior de idade e outra menor de 14 anos, em relacionamento amoroso, sem violência física ou coação e com coabitação na residência dos genitores da vítima não seria caracterizadora do crime de estupro de vulnerável.

Desse modo, com a distinção (*distinguishing*) realizada, a Terceira Seção manteve a conclusão absolutória do Tribunal de origem, sob o entendimento de que, para que se pudesse alcançar outra conclusão, seria necessário rever elementos probatórios.

No referido julgamento, em que fui vencido, registrei minha percepção sobre o tema, nos seguintes termos, citando, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Este é o entendimento que possuo sobre a matéria: a presunção legal de caracterização da violência no crime de estupro de vulnerável cometido contra menores de 14 anos **não pode ser relativizada diante de expressa previsão legal proibitiva**, compatível com os princípios constitucionais de proteção de crianças e adolescentes.

Ainda, qualquer relativização da norma que considere fatos que foram previstos e valorados pelo legislador implica o enfraquecimento da rigorosa proteção projetada pela lei à dignidade sexual de pessoas vulneráveis.

Eis, em suma, a razão pela qual entendo não ser possível a aplicação de distinção: **os elementos fáticos do caso em apreço** – consentimento da vítima, anuência de terceiros e convivência marital – **estão contidos nos pressupostos que resultaram na formação do Tema n. 918 e da Súmula n. 593 do STJ, o que impõe a aplicação da conclusão já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça**, dotada de eficácia horizontal, ou seja, que alcança o próprio Tribunal.

O fundamento da opção legal, a propósito, deriva do fato de que (i) o consentimento seria apenas suposto, pois afigura-se inválido, uma vez que dado por pessoas a quem a lei expressamente não conferiu tal opção; (ii) a anuência de terceiros, mesmo dos pais, é irrelevante, pois a proteção normativa não conferiu aos genitores a opção de relativizar a proteção conferida pela Constituição e pela lei à dignidade sexual de menores de 14 anos; e (iii) a convivência marital em verdade é prorrogação do que foi subtraído à dignidade sexual da vítima.

O **Supremo Tribunal Federal**, a propósito, externa semelhante percepção, **concluindo pelo caráter absoluto da proibição contida no tipo penal do estupro de vulnerável**. Confirmam-se (grifei):

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Estupro de vulnerável. Vítima menor de quatorze anos. **Consentimento e existência de relacionamento amoroso. Irrelevância. Presunção absoluta de violência**. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. “Para a configuração do estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos” (HC nº 122.945/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/5/17).

2. Agravo regimental não provido.

(RHC n. 192.485-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 10/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. **CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.** PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é válida a presunção legal de violência, em caso de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze anos).

4. O princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, salvo exceções devidamente justificadas no *decisum*, não se aplica às interpretações jurisprudenciais. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(HC n. 213.605-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 18/11/2022.)

Naquele cenário, compreendi que o caso apresentava premissas fáticas completas para aplicação do Tema n. 918 do STJ, sem necessidade de reexame probatório, razão pela qual votei pelo provimento do recurso do Ministério Público e, subsidiariamente, apontei que:

a) se assim não se entendesse, seria necessário submeter a questão à apreciação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para examinar a constitucionalidade da norma, por ser a conclusão cogitada contrária à expressa presunção absoluta estabelecida desde

a Lei n. 12.015/2009, em cumprimento ao disposto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 10 (cláusula de reserva de plenário); e

b) caso também assim não se entendesse, seria necessária a rediscussão do Tema n. 918 do STJ, em atenção à vinculação horizontal dos precedentes vinculantes, inclusive para evitar sinalizações dúbias de distinção às instâncias inferiores.

Não tendo prevalecido as proposições que externei, passei a observar a possibilidade de aplicação da distinção realizada, para atender ao princípio da colegialidade, mantendo a aplicação do entendimento consolidado no Tema n. 918 do STJ quando não caracterizados os estritos elementos que geraram a mencionada distinção.

Feitos esses registros, anoto que, no caso em exame, conforme delineado no início deste voto, **não estão presentes os mesmos elementos que ensejaram a específica distinção realizada pela Terceira Seção** no julgamento do REsp n. 2.045.280/SC.

Em consequência, havendo caracterização fática que não depende do reexame de fatos e provas, ficando afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, concluo ser imperativa a aplicação da conclusão sedimentada no Tema n. 918 do STJ, porque **o eventual relacionamento amoroso ou a aquiescência da vítima menor de 14 anos – para manter um relacionamento com o companheiro da mãe da menor, frise-se** – não afastam a caracterização da conduta criminosa, nos expressos termos determinados pelo legislador.

Ainda, a **opção do réu, na ocasião com 23 anos**, de relacionar-se com a mãe da vítima, de quem era companheiro (fl. 309), se deu em **absoluta desaprovação da mãe da criança**, que "**chamou a polícia**" quando descobriu o relacionamento ao encontrar uma carta escrita por sua filha para o réu, só assim descobrindo a relação em curso, e **também sem aquiescência do pai da menor**, que inclusive habilitou-se como **assistente** da acusação (fl. 306).

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro relator:

(i) voto pelo provimento do agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para que se conheça do recurso especial e a ele seja dado provimento, devendo ser **reformado o acórdão**, aplicando-se a tese vinculante fixada no Tema n. 918 do STJ;

(ii) subsidiariamente, se vencido no mérito e em caso de entendimento da maioria pela necessidade de discussão da possível inadequação da norma estipulada no art. 217-A do Código Penal no caso em apreço, **voto** pela **remessa dos autos à Corte Especial**, para discussão sobre a (in) constitucionalidade da norma nos termos do art. 97 da Constituição Federal, na forma do art. 200 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e

(iii) ainda subsidiariamente, caso vencido também na proposição acima, **voto** pela **remessa** do caso à **Terceira Seção** para que delibere sobre eventual revisão da Súmula n. 593 e do Tema n. 918 do STJ, de modo a garantir a eficácia horizontal dos precedentes vinculantes e a sinalização de conclusões claras e precisas para as instâncias inferiores.

É como voto.

Nota n. 1:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=70034

Nota n. 2:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF_CPMI_exploracao_sexual_2004.pdf?sequence=11&isAllowed=y



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 1.781.561 / RS

Número Registro: 2018/0311799-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002173020168210161 01644294720188217000 03229043820178217000 16121600001195
70075587899 70077992170 922016150727 1644294720188217000 2173020168210161
3229043820178217000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator para acórdão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : L R DA C

ADVOGADO : JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - RS041518

INTERES. : J DE J - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADA : TATIANE MAINARDI DOIMEADIOS - RS041545

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : L R DA C

ADVOGADO : JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - RS041518

INTERES. : J DE J - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADA : TATIANE MAINARDI DOIMEADIOS - RS041545

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026